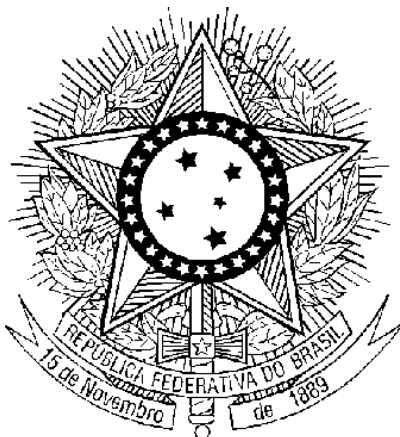




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.917-B, DE 2008 **(Do Senado Federal)**

PLS N.º 11/2008

OFÍCIO N.º 1309/2008 - SF

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o fim de incentivar a abertura das escolas públicas nos finais de semana, feriados e períodos de recesso, para a oferta de atividades culturais, esportivas, de lazer e de reforço escolar, bem como acrescenta dispositivo à Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, com o propósito de ampliar o alcance do Programa Nacional de Alimentação Escolar; tendo parecer: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BRIZOLA NETO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura (relatora: DEP. LEANDRE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 12
.....

Parágrafo único. Os sistemas de ensino favorecerão a abertura dos estabelecimentos públicos de ensino nos finais de semana, feriados e períodos de recesso letivo para o desenvolvimento, em prol da comunidade, de atividades culturais, esportivas e de reforço escolar, bem como para a oferta de alimentação aos estudantes.”
(NR)

Art. 2º O art. 2º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 2º
.....

§ 4º As transferências de recursos financeiros de que dispõe este artigo devem levar em consideração o total de dias letivos, bem como, para atendimento de discentes de famílias de baixa renda, os demais dias em que as escolas ficarem abertas para a oferta de atividades extracurriculares.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de agosto de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

.....

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/09/2001.*

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
 - II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
 - III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
 - IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
 - V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
 - VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
-
-

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.178-36, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre programa de garantia de renda mínima, institui programas de apoio da União às ações dos Estados e Municípios, voltadas para o atendimento educacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Os recursos consignados no orçamento da União para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 1º O montante dos recursos financeiros a ser repassado será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados no ensino pré-escolar e fundamental de cada um dos entes governamentais referidos no caput deste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, para os fins do § 1º, a critério do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, poderão ser computados como parte da rede municipal os alunos matriculados em escolas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

3º Para o cálculo do montante dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º, serão utilizados os dados oficiais de matrículas obtidos no censo escolar relativo ao ano anterior ao do atendimento.

§ 4º Os recursos financeiros destinados ao PNAE em estabelecimentos de ensino mantidos pelo Governo Federal poderão ser administrados pelos Municípios em que esses estabelecimentos se encontram localizados.

§ 5º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, à aquisição de gêneros alimentícios.

§ 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos do PNAE diretamente às escolas de sua rede, observadas as normas e os critérios estabelecidos de acordo com o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

§ 7º Os Estados poderão delegar a seus Municípios o atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas suas respectivas áreas de jurisdição, e, nesse caso, autorizar o repasse direto ao Município, por parte do FNDE, da correspondente parcela de recursos calculados na forma do § 1º.

§ 8º A autorização de que trata o § 7º será encaminhada ao FNDE, com a devida anuência do Município, no mês de janeiro de cada ano, com validade a partir do ano de referência, e poderá ser revista, exclusivamente, no mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 2º. A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução descentralizada do PNAE, será efetivada automaticamente pela Secretaria-Executiva do FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta-corrente específica.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o caput deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados.

§ 2º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, existentes em 31 de dezembro, deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos de regulamentação baixada pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 3º A parcela dos saldos incorporados na forma do § 2º que exceder a trinta por cento do valor previsto para os repasses à conta do PNAE, no exercício no qual se der a incorporação, será deduzida daquele valor, nos termos de regulamentação baixada pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 3º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por instrumento legal próprio, no âmbito de suas respectivas jurisdições, um Conselho de Alimentação Escolar - CAE, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, constituído por sete membros e com a seguinte composição:

I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;

II - um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;

III - dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

V - um representante de outro segmento da sociedade local.

§ 1º No Município com mais de cem escolas de ensino fundamental, bem como nos Estados e no Distrito Federal, a composição dos membros do CAE poderá ser de até três vezes o número estipulado no caput, obedecida à proporcionalidade ali definida.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 3º Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 5º Compete ao CAE:

I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III - receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma desta Medida Provisória.

§ 6º Sem prejuízo das competências estabelecidas nesta Medida Provisória, o funcionamento, a forma e o quorum para as deliberações do CAE, bem como as suas demais competências, serão definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 7º Fica o FNDE autorizado a não proceder o repasse dos recursos do PNAE aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na forma estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo, comunicando o fato ao poder legislativo correspondente, quando esses entes:

I - não constituírem o respectivo CAE, no prazo de noventa dias, a contar de 5 de junho de 2000;

II - não utilizarem os recursos de acordo com as normas estabelecidas para execução do PNAE;

III - não aplicarem testes de aceitabilidade e não realizarem controle de qualidade dos produtos adquiridos com os recursos do PNAE, ou o fizerem em desacordo com a regulamentação aprovada pelo FNDE;

IV - não apresentarem a prestação de contas nos prazos e na forma estabelecidos.

§ 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios garantirão infra-estrutura necessária à execução plena das competências do CAE, estabelecidas no § 5º deste artigo.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.917, de 2008, PLS nº 11/2008, de autoria do ilustre Senador Expedito Júnior, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), e acrescenta dispositivo à Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para ampliar o alcance do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Para tal, em seu art. 1º, a proposição em tela acrescenta parágrafo único ao art. 12 da LDB com o objetivo de incentivar a abertura das escolas públicas nos finais de semana, feriados e períodos de recesso letivo, com vistas ao desenvolvimento de atividades culturais, esportivas, de lazer e de reforço escolar.

O art. 2º do Projeto acrescenta o § 4º ao art. 2º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, que dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do PNAE, de forma a atender os alunos de famílias de baixa renda também nos dias em que as escolas abrirem para a oferta de atividades extracurriculares.

No Senado Federal, a matéria foi aprovada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, nos termos do Parecer do Relator, Senador Eduardo Azeredo.

A tramitação se dá nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa, em regime de prioridade. Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É do conhecimento de todos que as nossas comunidades mais desfavorecidas carecem de opções de lazer, cultura e esporte para as crianças e jovens. Nesse contexto, a escola constitui um espaço alternativo ideal para o desenvolvimento dessas atividades, não só para os alunos como também para a comunidade em geral.

A abertura das escolas nos finais de semana, feriados e recessos letivos é uma medida de extrema importância para a socialização e valorização desses cidadãos. Os dados demonstram que os diversos sistemas de ensino que adotaram a medida obtiveram excelentes resultados, inclusive com sensível diminuição dos casos de indisciplina, furtos, agressões e uso de drogas entre os alunos, bem como dos episódios de vandalismo e depredação das escolas.

Assim, não temos dúvida em reconhecer como meritória a iniciativa em apreço. No que tange à alteração da Medida Provisória nº 2.178-36, de 2001, que acrescenta o § 4º ao seu art. 2º com o objetivo de oferecer alimentação aos estudantes também nos períodos em que a escola desenvolver atividades extracurriculares, esta fica prejudicada tendo em vista a aprovação do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 455, de 2009 (PLV nº 8, de 2009), que revoga os arts. 1º a 14 da MP nº 2.178-36, de 2001. O PLV nº 8, de 2009, foi aprovado nesta Casa, no dia 22 de abril de 2009, e, em 27 de maio de 2009, no Senado Federal, tendo sido convertido na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Em relação à alteração da LDB, após as discussões ocorridas nesta Comissão, aquiescemos à argumentação dos nobres pares de que a oferta de alimentação aos estudantes não seja obrigatória nas ocasiões em que as escolas estiverem abertas à comunidade, deixando aos gestores a decisão de abrirem as escolas, com ou sem a oferta de refeições aos alunos e/ou à comunidade, de acordo com as suas possibilidades. Suprimimos, assim, a menção à oferta de alimentação aos estudantes da redação do dispositivo aprovado pelo Senado Federal.

Decidimos acatar, ainda, a sugestão do nobre Deputado Carlos Abicalil no sentido de que a melhor localização para a alteração proposta no texto da LDB seria em seu art. 15, que trata do vínculo dos estabelecimentos de ensino com a comunidade.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 3.917, de 2008 (PLS nº 11/08), na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2010.

Deputado **BRIZOLA NETO**

Relator Substituto

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.917, DE 2008

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o fim de incentivar a abertura das escolas públicas nos finais de semana, feriados e períodos de recesso letivo para a oferta de atividades culturais, esportivas, de lazer e de reforço escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.15.....

Parágrafo único. Os sistemas de ensino favorecerão a abertura dos estabelecimentos públicos de ensino nos finais de semana, feriados e períodos de recesso letivo para o desenvolvimento, em prol da comunidade, de atividades culturais, esportivas e de reforço escolar.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2010.

Deputado **BRIZOLA NETO**

Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.917/2008, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Brizola Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angelo Vanhoni - Presidente, Paulo Rubem Santiago e Antonio Carlos Chamariz - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda,

Átila Lira, Brizola Neto, Carlos Abicalil, Clóvis Fecury, Elismar Prado, Fátima Bezerra, Fernando Chiarelli, Gastão Vieira, João Matos, Jorge Tadeu Mudalen, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Luciana Costa, Maria do Rosário, Nilmar Ruiz, Nilson Pinto, Professor Setimo, Waldir Maranhão, Wilson Picler, Alcení Guerra, Angela Portela, Gilmar Machado, Lira Maia, Paulo Delgado e Rodrigo Rocha Loures.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2010.

Deputado ANGELO VANHONI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 3.917, de 2008, pretende adicionar dispositivo ao art. 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) para possibilitar a abertura das escolas públicas nos finais de semana, feriados e períodos de recesso para a oferta de atividades culturais, esportivas, de lazer e de reforço escolar. Almeja, ainda, mediante alteração da Medida Provisória 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, ampliar o alcance do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), de forma a oferecer alimentação aos estudantes nos períodos em que forem desenvolvidas essas atividades nos mencionados dias não considerados letivos.

A proposta tramitou pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente, com Substitutivo, o qual realoca o parágrafo único do art. 12 para o art.15 da LDB e exclui a menção à oferta de alimentação aos estudantes da redação do dispositivo em exame.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Estabelece a sobredita norma interna da Comissão de Finanças e Tributação - CFT em seu art. 1º, §2º - que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

Preliminarmente, é importante notar que o projeto de lei, em sua forma original, a despeito de incentivar novos períodos de abertura das escolas públicas, finda por aumentar a despesa orçamentária, inclusive por período superior a dois exercícios, na medida em que pretende ampliar o alcance do Programa Nacional de Alimentação Escolar. Essa ampliação confronta com o §1º do art.17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), a qual determina que: “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” Por sua vez o art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido, dispõe a Lei 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 – LDO 2015):

Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Confirma o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Súmula nº 1, de 2008, editada pela Comissão de Finanças e Tributação, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflita com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Portanto, o Projeto de Lei 3.917, de 2008, por conter matéria que cria despesa obrigatória de caráter permanente, sem observar os requisitos legais supramencionados, está inadequado e incompatível com a norma orçamentária e financeira.

Quanto ao exame do substitutivo da CEC, verifica-se que a proposta apenas faculta a abertura das escolas públicas à comunidade em dias não letivos, sem impor obrigações aos gestores, conforme a conveniência e a possibilidade de cada ente. Portanto, a matéria não provoca alterações às receitas e despesas públicas, devendo ser considerada meramente normativa. Aplica-se, desse modo, o art. 9º da Norma Interna desta Comissão:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Pelo exposto, submeto a este colegiado meu voto **pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública do Projeto de Lei nº 3.917, de 2008, na forma do Substitutivo da CEC, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.**

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2015.

Deputado LEANDRE

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.917/2008, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do parecer da relatora, Deputada Leandre.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, João Gualberto, Kaio Manicoba, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Rubens Otoni, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Walter Alves, Assis Carvalho, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Evair de Melo, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Joaquim Passarinho, Leandre, Lelo Coimbra, Luis Carlos Heinze, Mauro Pereira, Paulo Teixeira, Simone Morgado, Tereza Cristina, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
